



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.079 - RS (2016/0228776-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MOSCA CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO : ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA - RS004085
AGRAVADO : ROBERTO ALTAIR FREITAS SUAREZ
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MORAES E OUTRO(S) - RS043547

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS VIA INTERNET. JUSTA CAUSA PARA DEVOLUÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, os dados processuais disponibilizados pela internet são meramente informativos, de modo que eventuais omissões em relação ao andamento processual não configuram justa causa para devolução de prazos processuais. Precedentes.
2. Outrossim, não se encontrando sob o procedimento de informatização eletrônica previsto na Lei 11.419/2006, cumpria ao recorrente diligenciar a respeito da juntada do mandado de citação, a fim de certificar-se da tempestividade da sua contestação, o que não aconteceu.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.079 - RS (2016/0228776-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MOSCA CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO : ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA - RS004085
AGRAVADO : ROBERTO ALTAIR FREITAS SUAREZ
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MORAES E OUTRO(S) - RS043547

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 167/169) interposto por MOSCA CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 159/164) que negou provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de considerar que os dados obtidos do sistema de informação não possuem caráter oficial, mas natureza meramente informativa (incidência da **Súmula 83/STJ**).

Em suas razões recursais, a parte ora agravante alega que *"não pode o signatário do presente ser responsabilizado pelo decreto de revelia da ora agravante, eis que atualmente, como todo profissional do direito, confia nas informações prestadas no site do Tribunal e, conforme dispõe o art. 4º, § 2º da Lei nº 11.409/2006, sua aplicabilidade não se refere exclusivamente aos processos eletrônicos mas, também, aos processos físicos"* (e-STJ, fl. 171).

Embora intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 183).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.079 - RS (2016/0228776-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MOSCA CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO : ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA - RS004085
AGRAVADO : ROBERTO ALTAIR FREITAS SUAREZ
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MORAES E OUTRO(S) - RS043547

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, esta Corte tem entendimento assente de que os dados obtidos do sistema de informação não possuem caráter oficial, mas natureza meramente informativa.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS. OMISSÃO NO SISTEMA DA SECRETARIA DO JUÍZO. NÃO CONFIGURADO ERRO OU EQUÍVOCO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PROVA POR OUTROS MEIOS. NÃO REALIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 571.196/MG, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe de 25/02/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. ANDAMENTO PROCESSUAL SEM INFORMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRRELEVÂNCIA. DEFENSOR CONSTITUÍDO. REGULAR INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça, as informações processuais disponíveis no sítio eletrônico dos Tribunais não substituem a publicação ou a intimação dos atos processuais pelos meios formais.

Assim, eventual omissão no relatório de movimentação processual não é fundamento idôneo para a devolução de prazo processual quando a parte tiver sido devidamente intimada pelos meios oficiais, como ocorreu no caso. Precedentes.

2. A intimação de decisões proferidas em segunda instância dá-se pela publicação na imprensa oficial, salvo quando o acusado é assistido pela defensoria pública ou por defensor dativo, situação em que a defesa técnica deve ser intimada pessoalmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *In casu*, o advogado de defesa foi regularmente intimado do julgamento dos embargos de declaração mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico.

4. Ordem denegada.

(HC 322.605/SP, Rel. Ministro **GURGEL DE FARIA**, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe de 05/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INFORMAÇÕES PUBLICADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUEM CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso especial, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental.

2. A comprovação de suspensão do prazo deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 706.960/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/09/2015, DJe de 08/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A AUSÊNCIA OU A DEMORA DE LANÇAMENTO DA INFORMAÇÃO PROCESSUAL NA INTERNET NÃO CONFIGURA JUSTA CAUSA PARA EFEITO DE REABERTURA DO PRAZO OU AFASTAMENTO DA INTEMPESTIVIDADE, SE A PARTE FOI REGULARMENTE INTIMADA DO ATO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **As informações processuais prestadas via internet são meramente informativas, sem caráter oficial, e o eventual erro na sua divulgação não constitui justa causa a ensejar a devolução de prazo processual, a teor da interpretação do art. 183, § 1o. do CPC.**

Precedentes: AgRg no Ag 1.287.509/RJ, Rel. Min. **ELIANA CALMON**, DJe 17.06.2010, AgRg no REsp. 1.063.551/PR, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJe 23.03.2010, AgRg no Ag 1.046.026/DF, Rel. Min. **HERMAN BENJAMIN**, DJe 19.12.2008, AgRg nos EREsp. 514.412/DF, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJe 20.08.2007 (AgRg no REsp. 1.241.885/RS, Rel. Min. **BENEDITO GONÇALVES**, DJe 26.05.2011).

2. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 290.418/MG, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe de 26/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO EM INFORMAÇÃO PROCESSUAL DISPONÍVEL NA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEVOLUÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência prevalecente desta Corte Superior é no sentido de que **as informações processuais disponíveis na internet, não substituem os meios formais de publicação e intimação dos atos processuais. Desse modo, eventuais omissões ou equívocos ocorridos nesses andamentos não justificam a devolução do prazo recursal.**

2. Ademais, consta dos autos que a UNIÃO foi regularmente intimada, havendo omissão somente quanto ao lançamento, na internet, da data da juntada do mandado de intimação devidamente cumprido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.104.783/RS, Rel. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA** - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE -, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe de 27/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS VIA INTERNET. JUSTA CAUSA. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento prevalecente nesta Corte, **os dados processuais disponibilizados via internet não possuem caráter oficial, mas meramente informativo. Eventuais omissões quanto ao andamento processual não configuram justa causa, tampouco acarretam devolução de prazos processuais.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 76.935/RS, Relator o Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe de 31/10/2012)

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que "Não se encontrando sob o procedimento de informatização eletrônica previsto na Lei nº 11.419/2006, cumpria à recorrente diligenciar a respeito da juntada do mandado, a fim de certificar-se da tempestividade do seu recurso, o que não aconteceu" (AgRg no AREsp 21.129/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe de 24/11/2011). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. INFORMAÇÃO PROCESSUAL. SITE ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. JUNTADA DE MANDADO. NATUREZA NÃO-OFICIAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO INTEMPESTIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos do posicionamento consolidado na Corte Especial, as informações processuais prestadas pelos sítios eletrônicos dos tribunais não possuem caráter oficial, sendo incabível pedido de devolução de prazo com base na ausência de comunicação da juntada aos autos de mandado de citação. Precedentes.

2. **Não se encontrando sob o procedimento de informatização eletrônica previsto na Lei nº 11.419/2006, cumpria à recorrente diligenciar a respeito da juntada do mandado, a fim de certificar-se da tempestividade do seu recurso, o que não aconteceu.**

3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal, é de se aplicar o entendimento contido no verbete nº 83 do STJ.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 21.129/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe de 24/11/2011)

In casu, o Tribunal de origem encerrou a discussão sobre a apresentação da contestação fora do prazo, sob o argumento de que é incabível a justificativa para a restituição do prazo, pelo fato de que as informações obtidas na boleta do sistema não produzem efeitos legais, como se atesta pela seguinte passagem:

"O agravo de instrumento demonstra-se manifestamente improcedente.

Às folhas 47 verso e 48, verifica-se que a carta de citação foi recebida em 28-05-2015, o cartório procedeu a sua juntada em 15-07-2015, e foi certificado, em 01-09-2015, o decurso de prazo para contestar. Dia 06-10-2015, o juízo de origem declarou a revelia (fl. 50).

O prazo para contestar conta-se da juntada aos autos do aviso de recebimento, o qual, no caso, transcorreu.

A informação da juntada não constou da internet, mas a lei não estabelece como condição da validade da citação tal notícia a ser feita pelo cartório. Incumbe à parte e ao seu procurador cuidar e diligenciar.

Nas circunstâncias do caso, dado o tempo em que efetuada a citação, não se mostra prudente nem razoável que se acompanhe apenas pela internet da movimentação cartorária.

A parte tinha inequívoca ciência do processo, seja em razão do aviso de recebimento, seja porque afirmou que acompanhava a movimentação pela internet. Exigia-se diligência desde a citação no lugar da espera das informações pela internet, que não define o prazo recursal.

Nem foi por poucos dias que se declarou a revelia, mas por bastante tempo, considere-se a data da efetivação da citação ou considere-se a data da juntada da carta de citação cumprida ao processo.

A inclusão, ou não, de informações referentes à juntada da carta citatória aos autos na movimentação processual disponibilizada via internet, no site do Tribunal de Justiça, não determina reabertura do prazo para contestar.

Salvo o caso de processo eletrônico, em que os autos são digitalizados, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema da internet é de caráter informativo, não dispensando o procurador de efetuar o acompanhamento do processo perante o cartório judicial, por maioria de razão depois de citado.

A aceitação das alegações implica validar a falta da diligência imputável à parte e ampliar o prazo para contestar previsão na lei, que regular o procedimento judicial.

O prazo para resposta à ação inicia com a juntada da carta de citação cumprida aos autos (art. 241, inciso I, do CPC), inexistindo referência à publicação de informações pelo sistema informatizado na lei processual como condição à citação, exceto nos processos eletrônicos, assim, não tem efeito de alterar os critérios estabelecidos na lei para a contagem dos prazos processuais, em especial um dos mais importantes, o prazo para se defender.

Depois da citação, cabe à parte constituir seu advogado e este acompanhar o processo junto ao Cartório, não devendo ele considerar ou confiar que o deságio criado pelo excesso de serviço cartorário irá aumentar indefinidamente o prazo de contestar." (e-STJ, fls. 95/96, grifou-se)

Assim, o acórdão objurgado, portanto, encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos tanto com base na alínea *a* quanto na alínea *c* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0228776-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.623.079 / RS

Números Origem: 00111500697185 01534422020168217000 03978314320158217000 111500697185
70067124537 70068546829 70069432482

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOSCA CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO : ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA - RS004085
RECORRIDO : ROBERTO ALTAIR FREITAS SUAREZ
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MORAES E OUTRO(S) - RS043547

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOSCA CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO : ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA - RS004085
AGRAVADO : ROBERTO ALTAIR FREITAS SUAREZ
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MORAES E OUTRO(S) - RS043547

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.